

D E C R E T O N° 11.824, DE 04 DE DEZEMBRO 2020

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N° 11.763, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que desde a publicação do Decreto Municipal de nº 11.655 de 08/06/2020 os dados estatísticos demonstram que as medidas sanitárias adotadas tanto em relação ao protocolo geral quanto aos protocolos setoriais específicos tem trazido resultados positivos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual de nº 47.112 de 5/06/2020 que determina a adoção de medidas de flexibilização ao isolamento social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o dever do Município de Angra dos Reis em defender a saúde, a vida, a empregabilidade, a livre iniciativa, o desenvolvimento regional e a dignidade da pessoa humana, mantendo a população protegida da propagação do vírus pela adoção de protocolos sanitários reconhecidos no país e no mundo e, ao mesmo tempo, evitando o iminente caos social e econômico decorrente do estado de falência e desemprego que se avizinha;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual de nº 47.195 DE 04/08/2020;

CONSIDERANDO que a transição para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) vem sendo reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento;

CONSIDERANDO o aumento nos números de casos de contaminação no Município, no Estado do Rio de Janeiro e no país,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal n.º 11.763, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão vedadas a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades:

(...)

III – à visita aos hospitais;

(...)

VII – boates, casas de show e congêneres;

“**Art. 3º** Ficam autorizadas a prática, o funcionamento e a abertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

XXVI – academias e centros de ginástica com horário agendado; **(NR)**

XXXII – Restaurantes, lanchonetes, bares, choperias, botecos e congêneres com atendimento presencial até as 23:00h e delivery a partir deste horário; **(NR)**

XLVI – Ensino profissional marítimo;” **(NR)**

“**Art. 6º** Os estabelecimentos cuja atividade está permitida deverão adotar como protocolo geral o que segue:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

“CATÁLOGO DOS PROTOCOLOS SETORIAIS ESPECÍFICOS

(...)

III – **Marinas:**

d) restrição de lotação a bordo de no máximo 50% da capacidade máxima, tanto para embarcações em navegação ou ancoradas;

(...)

V – **Restaurantes, Lanchonetes e estabelecimentos congêneres:**

a) capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

b) 1 (um) cliente a cada 9m²;

c) funcionamento até as 23:00h para atendimento presencial, após este horário somente *delivery*.”

(...)

VI – **Academias e Centros de Ginástica:**

(...)

i) é obrigatório que os aparelhos e locais de treinamento com peso livre e aulas coletivas com fita respeitem o critério espacial de 9 m² por pessoa, fazendo com que os alunos respeitem este distanciamento e, se necessário, o isolamento de determinadas áreas para o cumprimento fiel desta regra;

(...)

l) os aparelhos de cárdio (esteiras, bicicletas ergométricas, elípticos entre outros) deverão também respeitar o critério de 9m² para cada pessoa. Caso não seja possível o distanciamento deve-se usar apenas parte dos aparelhos com o fim de se garantir o distanciamento seguro, a mesma medida vale para os armários e *lockers*;"

“ANEXO VII

Academias, Centros de Ginástica e Studios – Horário de funcionamento: sem restrição de horário, porém mediante agendamento.

(...)

“XI - Protocolo de atividades turísticas; Retorno às atividades turísticas em Angra dos Reis AGÊNCIAS DE TURISMO NÁUTICO, EMBARCAÇÕES DIVERSAS E TÁXI BOATS

Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e pelos clientes (turistas) nas agências e nas embarcações. A embarcação deve disponibilizar as máscaras descartáveis aos clientes que não as possuem. O empreendimento deve instalar dispensers de álcool gel no estabelecimento e em seus equipamentos (embarcações), assim como nos banheiros das embarcações. Solicitamos que um funcionário dispense álcool em gel nas mãos dos passageiros ao entrarem nas embarcações. A ocupação máxima para todas as embarcações é de 50% de sua capacidade.”

Caso a embarcação possua um número ímpar de lotação de passageiros, a capacidade deve ser arredondada para menos. Está autorizada a entrada de veículos turísticos para passeios turísticos com 80% da capacidade dos veículos, cumprindo as normas do fluxo de ônibus e respeitando a capacidade reduzida das embarcações. Cada ônibus está limitado a desembarcar turistas para uma embarcação no máximo, e apenas no caso de obediência a todas as normas sanitárias desde Decreto.

CENTROS DE MERGULHO

Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e pelos clientes (turistas) nas lojas e nas embarcações durante todo o trajeto. A embarcação deve disponibilizar as máscaras descartáveis aos clientes que não as possuem. O empreendimento deve instalar dispensers de álcool gel a 70% no estabelecimento e em seus equipamentos (embarcações), assim como nos banheiros das embarcações. Solicitamos que um funcionário dispense álcool em gel a 70% nas mãos dos passageiros ao entrarem nas embarcações. A ocupação máxima para embarcações com até 20 passageiros é de 50% de sua capacidade. As demais embarcações deverão operar também com 50% de sua capacidade, mais a tripulação da embarcação e até 2 profissionais de mergulho autônomo recreativo.”

Art. 2º O item “Restaurantes, Lanchonetes e estabelecimentos congêneres” do Anexo I do Decreto Municipal n.º 11.763, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar no Anexo VIII com a seguinte redação:

“Anexo VIII - Restaurantes, Lanchonetes, bares, choperias, botecos e congêneres e estabelecimentos congêneres: atendimento presencial até as 23h (após, apenas delivery)”

Art. 3º O presente decreto passa a vigorar a partir de 04.12.2020 até dia 17.12.2020.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito